



VISTO HUMANITÁRIO EM TEMPOS DE GUERRA

HUMANITARIAN VISA IN TIMES OF WAR

Cláudia Regina Voroniuk¹
Kelly Cristina Frasson²

Recebido em:	18/01/2023
Aprovado em:	31/07/2023

RESUMO: O estudo do visto humanitário tem como base no Brasil a Lei de Migração nº 13.445/2017, que foi sancionada em 24 de maio de 2017. A aprovação dessa lei possibilita aos refugiados terem acesso ao país através do instituto do visto humanitário. Essa acolhida humanitária recebe refugiados em situação de risco e da perda de sua dignidade. O tema traz uma abordagem acerca do pedido de visto humanitário por motivos como: crises políticas, catástrofes, perseguições religiosas entre outros. Objetiva-se estudar e compreender quais os procedimentos legais, que em alguns casos podem ser vistos com preconceito por países que temem prejudicar sua economia em prol de estrangeiros. O presente artigo também irá demonstrar a participação da ONU na mediação para concessão dos vistos. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica de diversos materiais: livros, coletâneas de legislação, revistas, textos científicos, jornais e jurisprudências. A conclusão alcançada é da compreensão de que o visto humanitário é o meio pelo qual os países podem manter a dignidade humana de cidadãos obrigados a fugir de seus países, não por vontade própria, mas pelas circunstâncias, para poderem ter a expectativa de um novo futuro em outros países legalmente.

PALAVRAS-CHAVE: Visto; Humanitário. Organização das Nações Unidas; Direitos Humanos.

ABSTRACT: The study of humanitarian visas is based in Brazil on Migration Law No. 13.445/2017, which was sanctioned on May 24, 2017. The approval of this law enables refugees to have access to the country through the institute of humanitarian visa. This humanitarian reception receives refugees in situations of risk and loss of dignity. The theme brings an approach about the request for humanitarian visa for reasons such as: political crises, catastrophes, religious persecutions, among others. The objective is to study and understand the legal procedures, which in some cases can be seen with prejudice by countries that fear harming their economy in favor of foreigners. This article will also demonstrate the UN's participation in the mediation for granting visas. The methodology

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá. E-mail: kellycfrasson@gmail.com.

² Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclairevo@outlook.com.



used was bibliographic research of various materials: books, legislation collections, magazines, scientific texts, newspapers and jurisprudence. The conclusion reached is the comprehension that the humanitarian visa is a method that countries can maintain the human dignity of citizens forced to flee their countries, not by their own will, but by circumstances, in order to have the expectation of a new future in other countries legally.

KEY WORDS: Humanitarian Visa. United Nations. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá tratar sobre o instituto do visto humanitário, seus aspectos históricos, seus tipos e seu embasamento legal no Brasil.

Visto humanitário é o acolhimento de pessoas que estão em situação de perigo em seus países de origem, por crises econômicas, ambientais, situações de conflitos armados, ou tenham seus direitos humanos negados por algum motivo.

A situação desse tipo de visto no Brasil teve alteração após a nova Lei de Migração, ampliando a possibilidade de abrigo humanitário a mais pessoas.

2 VISTO HUMANITÁRIO

2.1 Origem histórica

Sua origem histórica perpassa por várias discussões e reflexões históricas em torno dos direitos humanos e das pessoas consideradas cidadãs. Alguns filósofos já problematizavam a ideia do ser livre e de ter sua liberdade que aparecerá no movimento que teve início na França conhecido como do Iluminismo (no século XVIII), com a participação de filósofos como Montesquieu, Voltaire, John Locke, entre outros contrários a ideia do Teocentrismo (poder da Igreja sob a sociedade absolutista) e defendendo o uso da razão e do homem no centro para resolver as problemáticas cotidianas que eram apenas apresentadas pela fé e sem a possibilidade de questionamentos. (POLITIZE, 2021)

A questão relacionada aos refugiados é contemporânea ao período pós-revolução francesa em que imperava o positivismo e o racionalismo, que defendeu o afastamento da religião da condução dos negócios do estado e onde as leis de mercado passaram a se sobrepor à ética e à moral. (ACNUR, 2018).

Assim, os valores éticos associados aos direitos do homem e do cidadão que



legitimaram a revolução francesa, deram lugar à razão para impulsionar o desenvolvimento econômico da burguesia.

Dessa forma, o visto humanitário surge como um mecanismo jurídico que permite a entrada e regularização de pessoas oriundas de países que estejam passando por situações extremas, desde crises políticas e religiosas à questões climáticas que acabaram levando pessoas a uma situação de vulnerabilidade social e econômica sem ter como se manterem.

O positivismo desprovido da ética e valores humanos deu impulso aos movimentos fascistas e nazistas, de forma que, após a Segunda Guerra Mundial, as nações vencedoras em reflexão histórica e, ainda, considerando o potencial nuclear, foram necessárias à reintrodução da ética e da moral nas relações internacionais, motivando a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948. Diante disso, a Convenção das Nações Unidas de 1951, em Genebra, tratou do Estatuto dos Refugiados. Conforme cita Rezek:

Ao estrangeiro que chegue ao Brasil em circunstâncias prementes, ainda que desprovido de quaisquer documentos ou recursos, pode o governo conceder o estatuto de refugiado caso entenda que o quadro político ou social de seu país de origem justifica sua migração e o faz merecedor de acolhida. A disciplina do refúgio encontra-se na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951), que o Brasil ratificou em 1960 e regulamentou internamente com a Lei n. 9.474, de 1997. Na convenção, complementa-se a definição das responsabilidades do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, órgão que a ONU instituíra já em 1950, e que hoje, atuando na sede da organização e em dezenas de Estados-membros, cuida de garantir a eficiência do sistema. (REZEK, 2022, p.448)

No contexto histórico brasileiro, o olhar do Estado sobre a pessoa imigrante já se fazia presente nas políticas do Período Republicano no Brasil, com o incentivo de que imigrantes europeus viessem para o Brasil em busca de oportunidades e melhores condições de vida e de certa forma estimular o desenvolvimento do país, dando um olhar de –país civilizado e para tentar apagar da história brasileira o período da escravidão e as suas consequências estruturais presentes em nossa sociedade.

2.2. Conceito

A forma mais segura um imigrante refugiado, que está fugindo de condições de risco iminente em seu país, é através do visto humanitário que é a forma mais segura de adentrar em outro país que faça essa acolhida humanitária.



O visto humanitário é um instituto de direito que visa facilitar a entrada e regularização de pessoas que vem de países impactados por situações adversas, tais como: catástrofes naturais, guerras, insegurança política e jurídica que impeçam a defesa ou ameacem os direitos humanos, conforme afirma Gomes (2020, online).

Nesse sentido quando os imigrantes estão fugindo de seus países para salvarem suas vidas e de sua família precisam que o processo de acolhimento seja feito com o mínimo de burocracia, pois, já estão fragilizados pelo motivo que os levou a estarem pedindo refúgio.

2.3 Posição da ONU

Na Declaração Universal de Direitos Humanos e o Estatuto do Refugiado estabelecem diretrizes para o tratamento a ser dispensado aos refugiados pelos países membros da ONU. As funções essenciais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR são: proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, como citado:

Dado o uso indiscriminado dos termos refugiado e migrante, o ACNUR⁹⁷ incentiva e apresenta alguns aspectos gerais sobre os institutos: os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais. A proteção dos refugiados tem muitos ângulos, que incluem a proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram... (GUERRA, 2022, p.1017)

A ACNUR tem a preocupação de mediar a permanência dos refugiados, para que estes fiquem em segurança, caso contrário correm risco em seus países de serem perseguidos, ou até mesmo mortos, sendo que são civis e não estão ligados diretamente a tais situações de conflito como guerras.

Nesse sentido, há uma grande diferença apontada na citação acima referente ao migrante e ao refugiado, que em algumas situações podem até mesmo gerar preconceito no país ao qual se pretende o acolhimento. No caso do migrante que chega ilegalmente, tem



menores chances de se manter no país de destino, por outro lado, a motivação que levou o refugiado a estar fora de seu país de origem foram situações maiores do que a sua própria vontade.

2.4 Direito Internacional

O Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados - ACNUR foi estabelecido, como mencionado, em 1950, no sistema das Nações Unidas, para efetivar, no nível universal, a proteção aos refugiados.

A *Convention Plus*, *Refugee Law Clinics*, Deslocados Internos e -Refugiados Ambientais, são estratégias de coordenadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para torná-lo mais adaptado à realidade atual.

Em tempos de guerra como o mundo está presenciando no momento, entre a Rússia e Ucrânia, nações do mundo todo estão convivendo diariamente com uma gama de informações sobre conflitos políticos, econômicos, entre outros. Essas informações nas quais a população passa a ter estão diretamente ligadas ao Direito Internacional Humanitário, que se tornou temática muito discutida. Nesse contexto, precisamos compreender as diferenças entre a palavra guerra, que foi substituída pela expressão ‘_conflitos armados’, para denotar que são tempos diferentes daqueles da Primeira e Segunda Guerra Mundial, conforme o trecho a seguir:

Com efeito, seja qual for a definição, esta sempre aparecerá de maneira incompleta, inclusive com o surgimento de novos fatos sociais que marcam as mudanças dos conflitos existentes na comunidade internacional. Não se pode olvidar também de conflitos pós-guerra em decorrência de processos de descolonização, que muitas vezes não se apresentam em caráter internacional. Com isso, a palavra guerra foi substituída pela expressão —conflitos armados, conseguindo assim, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, uma área de abrangência muito maior. Frise-se que a expressão —conflitos armados, que não é o mesmo que guerra, não obriga terceiros Estados à neutralidade, entendendo esta como alegação de um terceiro Estado em não se comprometer com o ato de beligerância que ocorre entre duas nações em conflito. (GUERRA, 2022, p.1136)

A forma com que as expressões se referem aos conflitos em nada muda seu contexto trágico, entretanto para o Direito Internacional Humanitário a compreensão é de que a



mudança de termos implica no posicionamento de neutralidade de países que não estão ligados diretamente, pois não se trata de uma guerra.

2.5 Lei de Imigração do Brasil

A Lei de Imigração n.º 13.445/17 foi regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/17, que disciplina a migração no Brasil quanto à concessão de vistos para migrantes adentrarem em território brasileiro. Tem como problemática a proposta de averiguar se as inovações advindas dessa lei e os vetos em alguns artigos referindo-se aos vistos no período de sua promulgação e regulamentação como objetivo garantidor os direitos dos imigrantes.

No Brasil, a Lei de Migração estabeleceu princípios e diretrizes em suas políticas públicas para o imigrante. A nova Lei de Migração vem substituir a Lei n.º 818/49 (regula a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade e a perda dos direitos políticos) e o Estatuto do Estrangeiro — Lei n.º 8.615/80, que tratava o indivíduo não nacional como uma possível ameaça ao povo brasileiro e à imigração como questão de segurança nacional.

O Brasil está em consonância com a norma e com as legislações humanitárias. As principais mudanças acrescentadas à nova Lei de Migração estão: a desburocratização do processo de regularização migratória e institucionalização da política de vistos humanitários. Tal iniciativa possibilita que pessoas em situação de risco possam entrar seguramente no Brasil e aqui solicitar refúgio através de visto humanitário ou outra forma de proteção humanitária internacional.

3 ESPÉCIES DE VISTO HUMANITÁRIO

Como um instituto de grande relevância, o visto temporário, pode ser concedido ao imigrante que vir ao Brasil para estabelecer residência por tempo determinado. Na acolhida humanitária, o visto poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional vindo de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional em seu país, desde conflito armado a qualquer outra forma de violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, conforme regulamentado na Nova Lei de Imigração 13.445/2017 no art. 14, § 3º.

3.1 Temporário



O visto temporário é um gênero tratado pela Lei em seu art. 14, para a espécie de acolhida humanitária, que contém as subespécies no § 3º, onde prevê de forma exemplificativa as hipóteses de conflito armado, de calamidade de grande proporção ou qualquer outro tipo de violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

Diante do exposto, o visto temporário será destinado a nacionais ou apátridas, sejaem qualquer relação que envolva a segurança, bem-estar da vida presente ou que viole os direitos humanos.

3.2 De Conflito Armado

As guerras são conflitos armados que acontecem por desentendimentos políticos e econômicos, religiosos, disputas territoriais, rivalidades étnicas e outros assuntos.

Para Clausewitzque 2010, p.30, a guerra é definida como:

A guerra, então, é apenas um verdadeiro camaleão, que modifica um pouco a sua natureza em cada caso concreto, mas é também, como fenômeno conjunto e relativamente às tendências que nela predominam, uma surpreendente trindade em que se encontra, antes de tudo, a violência original de seu elemento, o ódio e a animosidade, que é preciso considerar como um cego impulso natural, depois, o jogo das probabilidades e do acaso, que fazem dela uma livre atividade da alma e, finalmente, a sua natureza subordinada de instrumento da política por via da qual ela pertence à razão pura.

O comitê Internacional da Cruz Vermelha – ICRC tem a sua própria definição de conflito armado, –um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, independentemente das razões ou intensidade do confronto.‖ (*International Comitee of theRed Cross*, 1995, p. 70).

Conforme Rocha (2002, p. 195), –a humanidade há milênios é afetada por guerras que, ocorrendo por vários motivos, trazem consequências desastrosas para todos os envolvidos‖.

Por conseguinte, –conflitos armados sempre acompanharam o ser humano no decorrer de sua existência, limitando o próprio ritmo da história ao relato de batalhas e às críticas de estadistas. Talvez, por serem os conflitos armados a mais brutal das manifestações humanas‖. (DSTEIN, 2004, p. 15).

Diante dessa definição, o Direito Internacional de Conflitos Armados devem ser compreendida, no caso real, cada detalhe específico das condições fáticas classifica e



determina o conflito.

Ao analisar os conflitos armados no caso real, averigua-se serem resultados da história política e não de conflitos militares ou da humanidade, a relação entre Estado sempre ocorreu por meio de tratados e costumes, como uma tradição baseada no reconhecimento mútuo da soberania nacional da personalidade jurídica. Página | 143

Pela história, os Estados costumavam manifestar sua intenção como beligerantes (*animus belligerendi*) por declarações formais de guerra, que criavam um estado político de guerra e configuravam a aplicabilidade do direito da guerra (*jus in bello*). (HUSEK, 2022).

Desta forma, todo o tratamento legal para as relações diplomáticas, econômicas, culturais e consensuais sofria as alterações do estado de guerra formalmente declarado.

A partir do Século XX, as declarações formais de guerra se tornaram muito incomuns, com isso o conceito político de guerra foi substituído pelo conceito real do conflito armado, ou seja, atualmente há a presunção de um conflito armado internacional quando um Estado utiliza de força armada contra outro Estado, independentemente das razões ou intensidade do confronto.

O conflito ocorre pela invasão de um País ou Estado, pelos fatores diversos como poder, política, religião, e entre outros motivos, a população que sempre acaba sendo mais afetadas, pois não estão preparados para os conflitos.

4 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário, surgiu no costume internacional no tratamento de soldados e prisioneiros de guerra, em meados dos séculos XIX.

No entanto, volta a ficar em evidência durante as Conferências de Paz em Haia, na primeira década do século XX, recebe sua formalização e consolidação com as Convenções de Genebra de 1949, onde os principais institutos pertinentes ao tratamento dado pelos Estados aos conflitos armados são efetivamente regulamentados, quase todos os países aceitam as convenções e os protocolos I e II.

É relevante destacar Henri Dunant, filantropo suíço, que durante uma viagem, vivenciou os horrores da guerra de unificação da italiana, pois nessa viagem vivenciou soldados feridos, sem nenhum tipo de assistência e tratamento, ao retornar para Suíça, escreveu o seu livro Lembrança de Solferino.



Após experiência na Itália, fez com ele escrevesse um livro contando as atrocidades vivenciadas.

O livro Memórias de Solferino, publicado por sua conta em 1862, relata a falta de assistência humanitária que ocorria no conflito de guerra; foi a inspiração para a criação de um organismo internacional neutro que ajudasse os feridos de guerra. Página | 144

Com essa obra do Henri, se dá a origem do Direito Internacional Humanitário, com a busca de uma proteção efetiva da pessoa humana no período de guerra.

Podemos dizer que no Direito Internacional Humanitário, é a proteção de civis que não participam ativamente dos conflitos, sendo podendo ser esses conflitos armados internacional ou não internacional.

Diante o exposto, não se pode deixar de mencionar no Direito de Haia e o Direito de Genebra.

A convenção de Genebra de 1949 tem o objetivo de proteger as vítimas de guerra, militares ou civis, em terra ou água, todas as pessoas de estiverem ou não no conflito. Além da convenção, há dois Protocolos Adicionais de 1977, os quais são responsáveis pela codificação de normas de proteção da pessoa humana em conflito armado, ou seja, ampara os militares fora de combate e as pessoas que não participem das operações militares.

Em relação ao Direito de Haia, tem como objetivo acompanhar os direitos e deveres dos militares que participam dos conflitos, ou seja, conduta de operações militares, que limita os meios de ferir o inimigo.

No Direito Internacional Humanitário, quando respeitado devidamente, pode de muitas maneiras, impedir o sofrimento das pessoas confrontadas com a guerra.

5 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Em relação aos princípios do Direito Internacional Humanitário, estes devem ser reconhecidos pelos sujeitos do Direito Internacional Público. (KRIEGER, 2008, p.243).

Segundo Cherem, ter conhecimento dos princípios é essencial para sua aplicação, pois em alguns momentos se dirá que mesmo que as regras positivas não possam ser cumpridas, os princípios deverão ser seguidos. (CHEREM, 2003, p. 20)

Os princípios são normas que determinam os conflitos armados, porém o seu objetivo principal é a proteção daquele que não participam dos conflitos armados, como os



enfermos, feridos, os prisioneiros de guerra e restringe o uso de violência.

Podemos citar alguns princípios que se destacam no direito internacional humanitário, podemos destacar o princípio da humanidade, o princípio da Independência Nacional, o princípio da necessidade militar, o princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da distinção. Página | 145

Cada um dos princípios tem sua característica, que acabam completando uns aos outros, juntos com as convenções, alguns são voltados aos direitos dos civis e outros dos militares.

5.1 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade tem o compromisso do Estado de resguardar pela vida de seus cidadãos e cumprir com o compromisso de atenuar as tropas em um combate. Muitos doutrinadores consideram esse princípio como o pilar do Direito Internacional Humanidade, é considerado o mais importante entre eles, zela pela dignidade da pessoa humana, em conformidade com Pereira (2020, *online*).

Conforme Borges, o objetivo de um conflito armada é alcançar maior número de vitória sobre a parte adversária com o menos gasto possível de homens, recursos e dinheiro. (Borges, 2006, p.65).

Segundo Cinelli, em sua doutrina, o artigo 1º do Protocolo I de 1977, onde os civis e combatentes são protegidos pelo princípio da humanidade, como segue:

—Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, os civis e os combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade dos princípios de direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.¶ (CINELLI, 2011, P. 69).

Desse modo, a humanidade é o princípio guia para os bons costumes durante o conflito, porque limita as ações que poderiam ser arrasadoras frente à guerra. Este princípio muda a ideia da guerra como uma matança sem respeito, uma vez que o Estado interfere a favor da vida.

5.2 Princípio da Independência Nacional



O princípio da independência nacional relaciona-se diretamente à soberania. A independência nacional se manifesta pela soberania territorial, com liberdade e direito de exercer todas as suas atividades locais sem intervenção externa.

Porém, e de igual forma, não intervir em outro Estado, para respeitar a igualdade recíproca, o que está estampado no art. 4º, inciso I da Constituição Federal de 1998. Página | 146

Nesse princípio as partes tem obrigação de verificar antes de qualquer conflito, ou seja, que o ataque não seja em civis, e no caso Nacional, um Estado tem que respeita o outro Estado.

5.3 Princípio da Necessidade Militar

O princípio da necessidade militar não foi codificado pelas Convenções de Genebra de 1949, nem pelo Protocolo Adicional I, a mesma tem validade pela menção do Artigo 23 da IV da Convenção de Haia de 1907, que traz em seu texto –é especificamente proibido [...] destruir ou se apoderar da propriedade do inimigo, a não ser que tal destruição ou ocupação seja imperativamente demandada pelas necessidades da guerra. (HAIA, 1907, *online*).

Segundo Cinelli:

A necessidade militar permite o uso proporcional da força durante um conflito armado para conseguir que o inimigo se renda ou para degradar suas forças armadas. No entanto, existem limites aos métodos e meios empregados e as necessidades militares não são uma escusa a um comportamento desumano nem a alguma atividade proibida. (CINELLI, 2011, p. 71).

Esse princípio só pode ser usado nos casos excepcionais e quando estiver previstos nos tratados internacionais.

O objetivo desse princípio é que só pode ser empregada força para render o inimigo, de forma humana, para alcançar objetivo principal.

5.4 Princípio da Proporcionalidade

Esse princípio mostra a proporção entre o uso da força e da violência para alcançar o objetivo militar, ou seja, o ataque tem que ser direto, não podendo ser o alvo principal os civis.



Esse princípio está previsto no Artigo 57 do Protocolo I na Convenção de Genebra de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais de 1977, como texto: –Quando for possível escolher entre vários objetivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja susceptível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de caráter civil. (SUÍÇA, 1997, *online*).

Esse princípio equilibra a necessidade militar e a humanidade, estabelecendo que os líderes de ataque tenham cuidado e precaução com as decisões a serem tomadas em relação aos conflitos.

O princípio da proporcionalidade e da limitação tem grande relevância no direito humanitário, pois constituem importante sistema de freios para ponderar, limitar e condicionar o uso da força nas situações de conflitos.

5.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana faz menção às necessidades vitais de cada indivíduo como garantia exclusiva, ou seja, um valor intrínseco. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, tratado como fundamento basilar da República. Alexandre de Moraes conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017)

A dignidade da pessoa, como se pode constatar, vai muito além do que descreve a lei, é a busca por um direito que é único e exclusivo àquele que goza de tal condição que só é percebida quando da perda de sua dignidade enquanto ser humano, como bem exemplificado na citação de Alexandre de Moraes.

5.6 Princípio da Dignidade da Distinção



Este princípio é a caracterização do Direito Internacional destinado à defesa do homem e dos bens, ou seja, a proteção ampla do indivíduo há uma destinação entre os civis e combatentes, a característica dessa norma é que os combates devem se destacar entre os civis, com a obrigação de utilizar uniformes e distintivos.

Conforme Verri, 2008, p.36:

—Partes en conflicto deben hacer, en todo tiempo, la distinción entre población civil y combatientes, así como entre bienes de carácter civil y objetivos militares, siendo estos últimos los únicos que pueden ser objeto de ataques³

Com essa distinção, somente os combatentes podem ser atacados, e os civis devem ter a sua proteção reforçada.

Atualmente, com a capacidade de produção de novas armas, perdeu-se a essência da distinção de combatentes e civis, mas para o direito de guerra é fundamental a distinção entre civis e combatentes, com isso o princípio da distinção se torna essencial.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa mostrou como o Brasil tem uma boa relação com outros países, pois, recebemos muitos imigrantes, por isso surgiu a necessidade de se estabelecer uma nova Lei de Migração.

A nova Lei de Migração n.º 13.445/17 proporciona aos imigrantes os mesmos direitos que ao cidadão brasileiro, as únicas restrições que a lei se dispõe são que os imigrantes não podem votar servir ao exército e exercer alguns cargos públicos, ou seja, os imigrantes têm os mesmos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O visto de voluntário proporcionará aos imigrantes no Brasil os mesmos direitos e deveres que aos cidadãos brasileiros.

O direito Internacional Humanitário é constituído pelas Convenções de Haia e de Genebra e seus protocolos e por outras normas, como o mesmo objetivo a preocupação sobre o tratamento de feridos e prisioneiros, sobre a proteção de civis em conflitos.

³ As partes em conflito devem sempre distinguir entre civis e combatentes, bem como entre objectos civis e objectos militares, sendo estes últimos os únicos que podem ser visados. O grande desafio do direito internacional humanitário hoje é combinar toda a proteção legal vigente com a realidade que vivemos infelizmente a realidade perante um conflito não é o mesmo que consta em normas, tratados ou convenções.



REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo:Atlas.

Página | 149

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

COSTA E SILVA, Frederico **A evolução normativa do direito internacional dos refugiados e a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-normativa-direito-internacional-dos-refugiados.htm#indice_11. Acesso em: 23, jun. 2022.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. 1. ed. v. 6. Curitiba: Juruá, 2003.

DISTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. Ed. São Paulo: Manole, 2004.

HUSEK, Roberto Carlos. **CONFLITOS ARMADOS ESPECÍFICO**, Ed. PUCSP – 2022.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/504/edicao-1/conflitos-armados-especificos,-casos-e-decisoes-especificas>. Acesso em; 03, out. 2022.

GENEVA. **PROTOCOL ADDITIONAL TO THE GENEVA CONVENTIONS OF 12 AUGUST 1949, AND RELATING TO THE PROTECTION OF VICTIMS OF INTERNATIONAL ARMED CONFLICTS (PROTOCOL I), 8 JUNE 1977**.

Disponível

em:<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

HAIA. **INTERNATIONAL COMITTEE OF THE RED CROSS**. Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 18 October 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em 15 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo. Atlas, 2017.

SILVA, Daniela Correia Florêncio *et al.* **A História dos Direitos Humanos**.

Polítize/Equidade/Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, 08 de fevereiro de 2021. Disponível em:

